Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1003970-50.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: J Roberto Angelo & Filhos Ltda Me Requerido: A.R. de Araújo Comunicações

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

J. ROBERTO ÂNGELO & FILHOS LTDA. ME. ajuizou ação de DECLARATÓRIA c.c. DANOS MORAIS contra A. R. DE ARAÚJO COMUNICAÇÕES (GUIA PLUS), alegando, em resumo, que não mantém com a acionada qualquer tipo de relação comercial e não existe qualquer obrigação, de qualquer natureza, a ser discutida. Entretanto, vem recebendo, com constância e regularidade, cobranças por dívida inexistente. Pleiteia a declaração de inexistência de débito, abstenção de novas cobranças e condenação da acionada por danos morais.

A requerida apresentou contestação rebatendo a pretensão inicial. Aduz que o contrato de prestação de serviços de publicidade entre as partes existiu e foi cancelado. Destaca que a multa contratual é devida. Impugnou, ainda, a pretendida indenização moral.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra por não haver necessidade de

produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais.

Registre-se, por primeiro, que autorizada a conclusão de que se trata de verdadeira relação de consumo, porquanto o serviço prestado pela acionada coloca a autora na posição de destinatária final da publicidade. Em precedente similar, ora invocado como razão de decidir, assim se estabeleceu:

"APELAÇÃO – Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório – Duplicata sacada em razão de serviço de publicidade em lista telefônica - Pedidos improcedentes - Pleito de reforma -Possibilidade em parte - Relação de consumo configurada - Destinatária final da publicidade - Serviço não inserido na cadeia produtiva - Ausência de transformação - Art. 2°, caput, do Código de Defesa do Consumidor - Serviço de lista telefônica - Alegação de erro inverossímil - Manifestação de interesse da autora no serviço disponibilizado - Contrato, na hipótese, válido - Acordo de rescisão - Proposta irrestrita - Pagamento do boleto bancário - Termo de quitação com limitação - Impossibilidade - Inteligência dos artigos 30 e 31 do Código de Defesa do Consumidor - Pagamento que colocou fim ao contrato - Contrato rescindido, débito inexigível Recurso parcialmente provido. 1007596-65.2014.8.26.0248; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2018; Data de Registro: 09/03/2018).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Apesar da autora negar a existência de qualquer relação jurídica entre as partes, a documentação apresentada pela requerida indica o contrário. Com efeito, os documentos trazidos nas págs. 79/81 apontam que as partes firmaram, em 04.12.2017, contrato de prestação de serviços de publicidade (divulgação e anúncio), logo a seguir cancelado (pág.19, em 06.12.2017). O vínculo entre os litigantes existiu, por breve período. Não há que se falar, portanto, em inexistência de relação jurídica entre as partes, afastando-se, assim, a premissa inicial da autora.

Inviabilizado o acolhimento, assim, do genérico pedido de declaração de inexistência de débito. Não autorizada, também, a deliberação sobre eventuais consequências de referido contrato entre partes, vez que sua existência foi negada pela autora, pena de se malferir a regra do artigo 492, do Código de Processo Civil.

Acrescente-se que as partes foram extremamente econômicas nos esclarecimentos prestados ao juízo sobre a transação havida. A acionada, embora aponte que valores pagos não seriam restituídos ou que a multa rescisória seria devida, não esclareceu quais seriam os valores pagos, nem o valor da multa, nem a disposição contratual que autorizaria a cobrança.

Do mesmo modo, a alegação da autora sobre as cobranças incômodas se faz de forma genérica, sem qualquer indício documental, inviabilizando até que o processo avance a fase probatória. Via de consequência, prejudicada, também, a análise da obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de novas cobranças, vez que inviabilizada a análise de eventual abuso.

De todo modo, nesse particular, tem prevalecido o entendimento de que a mera existência de cobrança indevida, à pessoa jurídica, não caracteriza dano moral. Em precedente, assim se estabeleceu:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS IMPUGNADOS NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 5ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA AUTORA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES (ART. 42, § ÚNICO, DO CDC). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NA COBRANÇA. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE" (Apelação 1059639-98.2015.8.26.0100, da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Alfredo Attié, j., 19.07.2018, v.u.).

Em suma, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE esta ação movida por J. ROBERTO ÂNGELO & FILHOS LTDA. ME. ajuizou ação de DECLARATÓRIA c.c. DANOS MORAIS contra A. R. DE ARAÚJO COMUNICAÇÕES (GUIA PLUS), para rejeitar o pedido inicial. Sucumbente, responderá a autora pelas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado.

P.R.I.

Araraquara, 24 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA